



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/03/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

25 TC-004363/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Silvia Aparecida Meira.

Advogado(s): Amauri Izildo Gambarato (OAB/SP nº 208.986).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALTO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06 (evento 33), apresentou a Responsável, Sra. Silvia Aparecida Meira, após notificação (evento 72), os seguintes esclarecimentos (evento 104).

1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- **Abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 12,33% da despesa fixada, acima do limite de 10,00% previsto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 3.216/15.**

Defesa - O montante (R\$ 5.836.763,66) relativo às alterações afetas ao pessoal civil deve ser excluído do cálculo efetuado pela Fiscalização, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 37 da Lei Municipal nº 3.171/15.

- **Realização de remanejamento, transposição e transferência sem autorização prevista em lei específica.**

Defesa - Entendimentos doutrinários sobre o tema indicam a possibilidade de se deduzir do total das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alterações do exercício a quantia afeta ao pessoal civil. As movimentações orçamentárias não trouxeram impacto negativo nos balanços do período.

2.3 - Despesa com Pessoal:

- Contabilização incorreta como despesas de pessoal de importância relativa à terceirização de mão de obra da saúde.

Defesa - A incorporação dos valores relativos à terceirização da mão de obra do setor de saúde aos gastos com pessoal não encontra unanimidade nas diversas correntes doutrinárias.

- Contratação de pessoal que não se restringiu à reposição decorrente de falecimentos e aposentadorias no período em que o Município estava acima do limite prudencial de despesa de pessoal.

Defesa - A transposição do limite prudencial dos gastos da espécie ocorreu na época do fechamento dos demonstrativos afetos ao primeiro quadrimestre do exercício, oportunidade em que se empenhou quantia relativa à metade do décimo terceiro salário do funcionalismo, bem assim o valor do reembolso do Estado afeto aos professores municipalizados.

3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Apenas parte dos membros do Conselho Municipal assinou as prestações de contas trimestrais dos recursos do FUNDEB.

Defesa - Todos os membros do mencionado Conselho assinaram lista apartada das respectivas prestações de contas.

- Os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental obtiveram nota do IDEB (4,9) abaixo da meta (5,3) prevista para o período.

Defesa - Criaram-se mecanismos voltados ao incremento da performance dos alunos e consequente melhora na avaliação do IDEB.

- Déficit de 109 vagas nas Creches Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Obra de uma nova unidade de ensino com capacidade para receber 120 crianças encontra-se em fase de conclusão. A Prefeitura formalizou ajuste junto ao Governo do Estado objetivando a concessão de direito real de uso gratuito de propriedade com 2.200 m2 com vistas à construção de uma nova creche municipal.

3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- Ausência de divulgação da escala dos profissionais de saúde.

Defesa - Adotaram-se medidas para sanar essa anomalia.

7 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Desatendimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Defesa - Encontram-se em andamento medidas voltadas ao pleno atendimento das exigências previstas na aludida legislação de regência.

- As metas físicas e unidades de medida adotadas não permitem avaliar a eficácia e a efetividade dos programas e ações de governo.

Defesa - A inexistência de aparato técnico ou de profissionais identificados com as áreas de planejamento e de engenharia ensejam algumas inconsistências aperfeiçoadas por meio de redirecionamento de determinadas ações ou programas.

10 - Iluminação Pública:

- Os recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP não foram movimentados em contas bancárias da Prefeitura.

Defesa - Projeto de Lei disciplinando a matéria aguarda aprovação pelo Legislativo.

- Os relatórios referentes à execução do convênio com a CPFL não demonstram de forma analítica a arrecadação da mencionada contribuição - CIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A manutenção dos serviços de energia no âmbito municipal encontra-se "sub judice" perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto.

11 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- Falta de tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Defesa - Os resíduos sólidos produzidos em Monte Alto são removidos para o aterro sanitário do município de Guataporã livres de materiais recicláveis ou qualquer componente capaz de prejudicar o meio ambiente.

12 - Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o integral cumprimento das recomendações deste Tribunal.

14.1 - Dívida Ativa:

- Inadequado lançamento contábil da provisão para perdas da Dívida Ativa.

Defesa - Houve a devida correção do registro da provisão para as perdas da dívida ativa.

- Falta de adoção do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Defesa - A Administração realizará revisão geral dos cadastros existentes com vistas à inclusão do número do CPF dos contribuintes para o fim de se operacionalizar as cobranças da espécie.

14.2 - Quebra da Ordem Cronológica:

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa - O defeito derivou da liquidação de dívidas cujos credores encerraram as suas atividades sem que houvesse a busca pelo recebimento dos diminutos valores envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

14.3 - Sistema AUDESP:

- **Ausência de informações ao AUDESP dos números do CNPJ e do CPF de fornecedores, credores e responsáveis por despesas diversas.**

Defesa - Corrigiu-se o desacerto verificado.

14.4 - Tesouraria e Bens Patrimoniais:

- **Movimentação de recursos financeiros em bancos particulares.**

Defesa - Movimentaram-se contas em bancos privados apenas para a arrecadação de tributos.

14.5 - Quadro de Pessoal:

- **A legislação local não define as atribuições dos cargos de provimento em comissão.**

Defesa - Encontra-se em trâmite junto ao Judiciário Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Estadual em que se discute a situação do quadro de pessoal do Legislativo. A Administração esboça anteprojeto de lei visando eliminar eventuais desacertos da espécie.

- **As atribuições dos cargos de Assessor Técnico Educacional (I e II), Assessor Técnico (I, II e III), Coordenador Municipal e Diretor de Unidade Municipal possuem natureza técnico operacional.**

Defesa - A Prefeitura aguarda o deslinde da mencionada Ação Civil Pública para adotar medidas voltadas à correção de eventuais defeitos existentes em seu quadro de pessoal.

- **Leis Complementares (nº 192/15 e nº 323/12) que regulamentam os cargos de provimento em comissão, não exigem qualquer nível de escolaridade dos seus respectivos ocupantes.**

Defesa - Reestruturação Administrativa a ser empreendida pelo Executivo afastará os defeitos apontados.

- **Existência de cargos em comissão com atribuições diversas daquelas de confiança do Chefe do Executivo Municipal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Reitera argumentos expostos nos itens anteriores.

15.2.2 - Despesas com publicidade e propaganda oficial:

- Registro de despesas com propaganda e publicidade institucional em código incorreto (código 33.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal em vez do código 33.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda).

Defesa - Houve correção do apontamento.

Fiscalização Ordenada:

MERENDA:

- Cardápio da merenda não afixado em local visível.

Defesa - O desacerto não compromete a integridade da merenda servida nem mesmo provoca qualquer dano ao alunado do município.

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a Cozinha Piloto.

Defesa - Realizaram-se obras no prédio da Cozinha Piloto visando à obtenção do referido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

TRANSPARÊNCIA:

- O Regulamento da Lei de Acesso à Informação não está disponível na página eletrônica do município.

Defesa - Divulgou-se o aludido regulamento no "site" da Prefeitura.

- Falta de previsão para se responsabilizar agentes públicos por condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação.

Defesa - Muito embora não constem dispositivos expressos sobre a matéria no mencionado texto legal, o regramento jurídico do País contempla inúmeras possibilidades de se responsabilizarem agentes públicos por condutas avessas ao previsto na lei de regência.

- Inexistência do serviço de Ouvidoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Adotaram-se providências para a instalação do serviço de Ouvidoria Municipal.

- Ausência de divulgação dos valores relativos às remunerações individuais dos agentes públicos.

Defesa - Medidas para solver tal desacerto serão adotadas para a divulgação das importâncias relativas às remunerações dos agentes públicos do município.

- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet.

Defesa - Divulgam-se habitualmente as atas de audiência pública na rede mundial de computadores.

TERCEIRIZAÇÃO DA LIMPEZA:

- Contrato com a empresa terceirizada não define a área total a ser limpa (m²) e a quantidade de funcionários necessária para a prestação dos respectivos serviços.

Defesa - A peça editalícia exigiu a visita técnica dos interessados em participar do certame. Acostaram-se aos respectivos autos as plantas dos imóveis ofertando aos partícipes a exata dimensão, volume e locação dos próprios cujos serviços se encontravam em disputa.

- O Controle Interno deixou de verificar a regularidade da execução do aludido contrato.

Defesa - A ausência de registro de apontamentos sobre a execução contratual não conduz ao entendimento de que ajustes deixaram de ser objeto de análise pelo controle interno.

- Inexistência de livro de registro de ocorrências.

Defesa - O defeito não indica qualquer desapreço às normas de regência.

- Falta de quadro de horário de trabalho afixado em local visível.

Defesa - Houve a correção do defeito observado.



17.1 - Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental.

- Em 50% das escolas há turmas com mais de 24 alunos.

Defesa - O município não possui sistema próprio de ensino, pois mantém regime de cooperação com a Secretaria Estadual de Ensino, submetendo-se, por via de consequência, aos parâmetros previstos na Resolução SE nº 02/16.

- 24,59% das turmas estão alocados em ambientes com menos de 1,875 m² por aluno.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- Nenhuma escola avaliada conta com a integralidade dos itens relativos à instalação física, recursos pedagógicos, equipamentos de áudio, vídeo e foto e de processamento de dados, recomendados pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa - O município prioriza elementos necessários de acordo com as suas condições econômicas.

- Ausência de incentivo para a participação dos docentes em eventos de formação continuada.

Defesa - A Prefeitura inseriu pontuação por certificação na Avaliação Anual de Desempenho para a evolução funcional. Desde o exercício de 2016, realizam-se eventos direcionados à formação continuada com a oportunidade de participação dos docentes no decorrer da sua Jornada de Trabalho.

- Falta de ampliação da oferta de eventos de formação continuada.

Defesa - A Administração ambiciona estender a oferta de eventos de formação continuada de acordo com a sua disponibilidade financeira disponível para tal finalidade.

- Todas as escolas visitadas são abrigadas por prédios antigos que necessitam de reparos urgentes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

significativos em suas estruturas, especialmente nos banheiros e nas salas de aula.

Defesa - O Executivo aguarda a transferência de recursos do Governo do Estado com vistas a iniciar a necessária manutenção das escolas sediadas no município.

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB - para a Cozinha Piloto e escolas municipais.

Defesa - Adotaram-se medidas para a regularização do defeito observado.

- Falta de monitores para promover o funcionamento dos Laboratórios de informática.

Defesa - Contrataram-se monitores para suprir a deficiência observada nos laboratórios de informática.

17.2 - Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

- Realização de parciais atividades de controle vetorial.

Devesa - Providenciou-se o incremento de materiais e de mão de obra capazes de inspecionar bimestralmente a totalidade dos imóveis do município.

- Inexistência do Comitê Gestor Intersetorial, desatendendo às Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.

Defesa - Apesar da falta do aludido comitê, não se registrou nenhum caso de Dengue no município no decorrer do período examinado.

- A estrutura de controle vetorial do Município atende parcialmente aos parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Defesa - O município constituiu equipes de patrulha compostas por dois agentes portando nebulizadores costais. Os resultados obtidos mostraram-se satisfatórios, embora desatendidos os referidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

parâmetros das Diretrizes Nacionais e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

- Não há local específico para a manutenção e lavagem dos equipamentos voltados à aplicação de inseticida.

Defesa - A limpeza e manutenção dos equipamentos são efetuadas na Garagem Municipal com as cautelas devidas.

- A meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor não foi alcançada.

Defesa - Enquanto a meta da quantidade de visitas previu 67.972 domicílios, inspecionaram-se 63.618 residências, restando demonstrada a eficácia dos procedimentos efetivamente realizados diante da inexistência de qualquer caso da doença no período em apreço.

- Não houve visita domiciliar trimestral aos 100%/80% dos imóveis, conforme previsto no Programa Nacional de Controle da Dengue.

Defesa - Restou comprovada a eficácia dos procedimentos engendrados pela Administração Municipal.

Unidade de Economia da ATJ atesta superávits orçamentário (R\$ 0,25%) e financeiro (R\$ 4.995.309,09), existência de recursos suficientes para a liquidação da dívida de curto prazo, retração da dívida ativa em relação ao antecedente exercício, bem assim regular quitação da dívida judicial e dos requisitórios de baixa monta. Opina pela aprovação dos balanços em exame (evento 125.1).

Assessoria Técnica (evento 125.2) e **Chefia de ATJ** (evento 125.3) recomendam a emissão de parecer favorável às contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** não vislumbrou óbices capazes de macular os demonstrativos apreciados (evento 130).

SINTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	0,25%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	51,06%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,65%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	85,46%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	23,26%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002004/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000477/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002569/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004363/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,46%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,06%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,26%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,94%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	47.811 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,25%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 4.995.309,09	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B
---------	--	----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos efetuados aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 3.564.000,00 - utilizados R\$ 3.298.533,13) correspondente a 3,94% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 83.656.916,25), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vinculado ao Regime Especial Mensal de Liquidação de Precatórios, o Executivo depositou quantia (R\$ 1.125.694,84) suficiente a satisfazer as condições impostas pela EC 62/09 para o pagamento da sua dívida judicial.

Além disso, o órgão quitou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2016 (R\$ 45.653,31), restando demonstrado que o ritmo empreendido pela Administração possibilitará sejam os débitos judiciais liquidados até o final do exercício de 2020.

Alterações orçamentárias em montante correspondente a 12,33% das despesas inicialmente fixadas, pouco acima do limite previsto na LOA (10% da despesa fixada - artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 3.216/15), não desequilibraram as contas ou comprometeram a gestão fiscal.

Como se vê, ao final do período em exame, foram observados superávits orçamentário (0,25% - R\$ 323.014,30) e financeiro (R\$ 4.995.309,09), bem como a existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo. Todavia, advertência será endereçada à origem para que equacione a sua dívida fundada.

Promovidos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 59.442.541,49) atingiram 51,06% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 116.418.417,01), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 85,46% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 23,26% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Monte Alto atingiu, respectivamente, notas B, consideradas "Efetivas".

A despeito da boa nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de reparos estruturais nas unidades abrigadas por prédios antigos, disponibilizando-se espaços físicos superiores a 1,875 m² por aluno e turmas compostas por menos de 24 discentes.

Deverão ser entregues, em tempo, os kits escolares, bem assim oferecidos aos interessados (professores e alunos) recursos pedagógicos, equipamentos de áudio, vídeo e de processamento de dados recomendados pelo Conselho Nacional de Educação com vistas a incrementar a qualidade da educação no município.

Demais, caberá à Administração incentivar a participação dos docentes nos eventos de formação continuada e prover os laboratórios de informática de quantidade de monitores suficientes para garantir o seu adequado funcionamento, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prejuízo de se realizarem pesquisas voltadas à levantar a demanda de crianças por vagas nas creches, na pré escola e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Diante dos apontamentos consignados no relatório da Fiscalização Ordenada - Merenda -, necessário recomendar à origem para que passe a afixar o cardápio da merenda em local visível nas escolas e providencie os Alvarás de Vistoria do Corpo de bombeiros para a cozinha piloto do município.

Já o setor de saúde divulgará as escalas dos seus profissionais, consignando nome e horários de entrada e de saída do trabalho em todas as unidades do município, providenciará os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como adotará medidas para a instalação da Ouvidoria da Saúde e do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Da mesma forma, deverá realizar integrais atividades de controle vetorial da Dengue, instalar o Comitê Gestor Intersetorial e providenciar local específico para a manutenção e lavagem dos equipamentos voltados à aplicação de inseticida.

Já o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), Meio Ambiente (B+), Cidades Protegidas (A) e Governança e Tecnologia (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" (Em Fase de Adequação) atribuída ao i-Planejamento, aponta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

insatisfatório resultado a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM) .

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante o contrato de programa nº 96/08, com validade de 30 anos, enquanto o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados pelas empresas Filadélfia Locação e Construção Ltda. Me e Mult Ambiental Construções Ltda. Contudo, deverá a Administração efetuar o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cujos recursos auferidos deverão ser movimentados em conta específica. A Prefeitura não assumiu os ativos da Iluminação Pública por força de decisão judicial (Processo n.º 0000415-24.2015.8.26.0368) que determinou à CPFL continuar a prestar os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações do setor (iluminação pública) até que se atendam as condições impostas pela Resolução nº 414/10 da ANEEL.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos gastos com pessoal e com publicidade e propaganda no período eleitoral e a regular limitação das alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Demais a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim e não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente no último mês do mandato, atendendo, deste modo, o § 1º do artigo 59 da Lei n.º 4.320/64⁷.

A origem ainda conseguiu justificar as anomalias detectadas nos itens *Tesouraria, Terceirização da Limpeza e Controle Interno*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE ALTO, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06 - para que o Executivo aprimore a acessibilidade dos prédios públicos, observe as vedações legais relativas à superação do limite prudencial de gastos com pessoal, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, defina as atribuições dos cargos de provimento em comissão, observe os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, exija nível superior de escolaridade para o provimento de cargos

⁷ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em comissão, realize visitas trimestrais aos imóveis do município conforme o previsto no Programa Nacional de Controle da DENGUE e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem afastaram os desacertos apontados nos itens *Demais Aspectos Relacionados à Educação (meta IDEB), Planejamento das políticas Públicas, Iluminação Pública, Dívida Ativa, Sistema AUDESP, Despesas com Publicidade e Propaganda e Transparência.*

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF